



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.732162/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.691 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de abril de 2024
Recorrente LEDA FEIGL CAMARA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, José Márcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 32/37, relativa ao exercício 2014, ano-calendário 2013, por meio da qual o imposto a restituir declarado de R\$ 4.565,29 foi alterado para imposto devido no valor de R\$ 5.638,83.

De acordo com a Descrição dos Fatos, à fl. 34, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos a tabela progressiva, no valor de R\$ 78.664,80, indevidamente declarados como isentos, em razão de a contribuinte não ter

comprovado ser portadora de moléstia grave, conforme legislação, para fins de isenção do Imposto de Renda.

Em impugnação apresentada às fls. 4/5, o contribuinte alega que o valor declarado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, recebido por portador de moléstia grave desde 17/3/2008.

Por meio do Acórdão **02-93.154 - 9ª Turma da DRJ/BHE**, fls. 46/50, a impugnação foi julgada improcedente e o creditório tributário mantido.

Consta do acórdão de impugnação que:

Na situação em análise, a contribuinte, conforme a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf, constante do Banco de Dados da Receita Federal do Brasil, recebeu, do Fundo Financeiro da Previdência Social dos Servidores Públicos, a importância de R\$ 78.664,80, cujo Código de Origem é 3533 - **Benefícios de aposentadoria, reversa, reforma ou pensão pagos por Previdência Pública.** (grifo nosso)

[...]

O documento de fl. 07 é um Laudo da Avaliação para Isenção de Imposto de Renda, sendo ele, pois, que deve ser analisado, conforme previsto nos dispositivos acima.

[...]

Em análise do Laudo Médico Pericial, à fl. 07, pode-se constar que, muito embora descreva a doença (Neoplasia Maligna), está faltando o CID - Código Internacional de Doenças, bem como nele não consta a data de início da doença, em face do exame laboratorial, de fl. 09, que informa a data de 17 de março de 2008, enquanto o Laudo, que é de 12/12/2017, registra a temporariedade da isenção para o período de 12/12/2017 a 10/12/2020.

Desse modo, o Laudo apresentado, da Junta Médica do Estado da Bahia, em razão de registrar o acometimento da moléstia a partir de 12/12/2017, não serve para isentar a contribuinte do imposto de renda relativo ao exercício 2014, ano-calendário 2013.

Cientificada do Acórdão em 12/9/2019 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 54), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 27/9/2019, fls. 57/67, que contém, em síntese:

Informa que enviou declaração do ano-calendário 2013 e recolheu o imposto devido. Após, em 20/6/2018, retificou a declaração informando o rendimento de aposentadoria como isento devido à moléstia grave.

Diz que dirigiu-se ao INSS e obteve laudo pericial em 18/1/2019 onde consta que a contribuinte é portadora, desde 3/8/2006 até a presente data de melanoma maligno da pele, CID C43.

Requer o cancelamento da cobrança e a liberação da restituição.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

ISENÇÃO

Quanto a isenção, assim dispõe o CTN:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção; [...]

Sobre o gozo da isenção do imposto sobre a renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, a Lei 7.713/88 determina que:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

No mesmo sentido, o Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99), Decreto 3.000/99, vigente à época, assim dispõe:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

[...]

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

[...]

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Sendo assim, verifica-se que para a fruição da isenção, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos:

- a) que o rendimento seja proveniente de aposentadoria, reforma ou pensão;
- b) que o rendimento seja recebido por portador de moléstia grave relacionada em lei; e
- c) que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Acrescente-se a isso o enunciado da Súmula Carf nº 63, aprovada em 29/11/10:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou **pensão** e a **moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.** (grifo nosso)

No presente caso, conforme consta no acórdão recorrido, restou comprovado que o rendimento decorre de aposentadoria, reforma ou pensão.

Conforme Laudo de fl. 59, emitido pelo INSS, foi declarado que a contribuinte é portadora, desde 3/8/2006 até a presente data, de melanoma maligno da pele, CID C43 – neoplasia maligna.

Preenchidos os requisitos legais, deve ser reconhecido o direito à isenção.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier